

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-005816/93.32  
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.059  
RECURSO N.º : 116.984  
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

I- embargo de declaração acolhido

Declarado nulo Acórdão 303-28.734, de 18/11/97.

II- Imposto de Importação Alíquota zero.

De acordo com o entendimento exarado pelo próprio Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, as exportações de transmissões Alisson com torque máximo de entrada inferior às mencionadas no "EX", enquadram-se no objetivo primordial da redução temporária do II, objeto da concessão. Cabível, portanto, a aplicação de alíquota zero mediante o enquadramento da mercadoria importada no "ex" instituído pela Portaria Ministerial 247/92.

IMPROCEDÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do embargo da declaração e em declarar nulo o acórdão nº 303-28.734 de 18/11/97 e no mérito em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1999

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação Central - Representação Extrajudicial

31 03 99

109

LUCIANA CORREZ RORIZ FIGUEIRAS  
Procuradora da Fazenda Nacional

31 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.

RECURSO Nº : 116.984  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.059  
RECORRENTE : CRUZ ALTA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA  
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO E VOTO

A Recorrente, já qualificada nos autos em epígrafe, importou dos Estados Unidos TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA ALLISON MT 643, SEMIMONTADA COM TODO EQUIPAMENTO STANDARD, PARA USO EM ÔNIBUS E CAMINHÕES, classificada no subitem tarifário TAB/SH 8708.40.0000, requerendo a aplicação da alíquota zero na forma do “ex-001” criado pela Portaria MEFP nº 247/92.

Em ato de revisão fiscal, o d. agente fiscalizador considerou incorreta a classificação efetuada pela empresa recorrente, tanto para o I.I. como para o IPI, cujas alíquotas seriam, segundo o r. fiscal, de 25% e 16%, respectivamente, e não alíquota zero, sujeitando, assim, a mesma ao pagamento dos impostos retromencionados e às demais penalidades legais.

Irresignada com a autuação, a ora Recorrente impugnou o auto de infração, tendo o julgador de 1ª Instância, no entanto, julgado o mesmo procedente por considerar os torques máximos de entrada diferentes dos quantitativamente especificados no “Ex” criado pelo Portaria MEFP 247/92.

O Terceiro Conselho de Contribuintes ao apreciar os fatos, quando da apresentação do Recurso pela empresa autuada, confirmou a decisão de 1º Grau, considerando procedente o Auto de Infração e utilizando por fundamento o fato de que o registro da DI, objeto da presente ação, foi efetuado em um período no qual não vigorava qualquer portaria com destaque de “ex” relativamente aos produtos importados pela Recorrente. Quanto ao mérito, o mesmo restou prejudicado, deixando de ser apreciado.

Assim, passo a ler em sessão e integralmente o relatório que antecedeu o voto anteriormente emitido...

A General Motors do Brasil Ltda., atualmente sucessora por incorporação da empresa Cruz Alta – Comércio e Participações Ltda., inconformada com os termos da decisão de 2º Grau interpôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 303-28.734, prolatado por este r. Terceiro Conselho por considerar a existência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ressaltando a existência de inexatidões matérias devidas a lapso manifesto relativamente à data constante na DI, o que, segundo a mesma, tornou viciado o Acórdão retromencionado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.984  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.059

Apreciando os Embargos, o Conselheiro Relator concluiu pela sua admissibilidade, já que, em verdade, houve equívoco entre as datas do registro da DI e a data constante no Auto de Infração, que menciona o dia 22/03/92, quando a data correta seria o dia 22/05/92.

Diante do exposto, passo a apreciar a questão quanto ao mérito:

No caso em epígrafe, a empresa recorrente importou transmissões automáticas, enquadráveis na posição 8708.40.0000, postulando o benefício do "ex" criado para os produtos constantes neste código através da Portaria MEFP 247/92, que alterou para 0% a alíquota sobre o Imposto de Importação incidente sobre as transmissões automáticas com torque máximo de 1.322 e 2.135 Nm.

Segundo consta na peça acusatória, ou seja, no auto de infração, a Recorrente teria invocado inadvertidamente a redução do Imposto de Importação, enquadrando-se no código 8708.40.0000, "ex-001", constante na Portaria nº 247/92 quando não fazia jus a tal benefício.

A fim de consubstanciar o seu entendimento, este Terceiro Conselho de Contribuintes solicitou parecer ao Departamento Técnico de Tarifas do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que se manifestou afirmando que o Ex-001 do código 8708.40.00.00 surgiu em decorrência do pleito da General Motors do Brasil e que os dados necessários para a análise do pleito foram fornecidos pela própria empresa requerente, compondo o processo nº 28.881/90.

Relativamente à ocorrência de dúvidas por ventura existentes quanto as especificações da empresa e o constante na Portaria 247/92, o Departamento Técnico de Tarifas informou que o "Ex" concedido teve por objetivo atender as diversas faixas de linhas de produção de veículos tipo ônibus, caminhões, veículos militares, equipamentos de perfuração, máquinas para uso na agricultura, máquinas rodoviárias e fora de estrada, cujas transmissões utilizadas não sejam produzidas nacionalmente.

Entende ainda o sobredito departamento que o "ex 001"- para atender fielmente o seu objetivo deve estender-se às faixas de transmissões cujos limites máximos de capacidade se situem, respectivamente, em 1.322Nm e 2.135Nm, considerando-se, para tanto, as famílias.

Do exposto, conclui-se que a importação realizada pela requerente enquadra-se perfeitamente nos limites constantes no "ex-001", assistindo-lhe razão, principalmente, porque a empresa requereu manifestação acerca dos limites máximos dos torques com o intuito de saber se as transmissões com torque inferior ao constante no "ex" podiam ser beneficiadas com a alíquota zero. A resposta, conforme visto acima, foi afirmativa, o que demonstra a boa-fé da Recorrente quando da classificação das mercadorias mencionadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.984  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.059

Desta forma, fica prejudicado o entendimento segundo o qual a portaria que cria um "ex" para um subitem e que beneficia um produto ali posicionado com um tratamento tarifário diferenciado não se estende para todos os demais produtos constantes deste mesmo subitem, pois o tratamento isonômico não contraria em nada os objetivos constantes no "ex".

Assim sendo, mesmo que as transmissões automáticas possuam um torque máximo distinto do constante na Portaria 247/92, mesmo assim o ex será extensivo a tais produtos, pois o limite encontra-se abaixo do limite máximo exigido, podendo, portanto, a Recorrente usufruir dos benefícios constantes no "ex-001", já que o torque máximo de entrada de suas transmissões enquadra-se nos limites ali mencionados.

**EX POSITIS**, conheço do Recurso por ser tempestivo, e no mérito voto pelo seu **PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 23 de Fevereiro de 1999.



SÉRGIO SILVEIRA MELLO - RELATOR